



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**PROJETO DE LEI N.º 10, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**

*Dispõe sobre o pagamento de débitos Tributários Inscritos, ou não, em Dívida Ativa.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Os débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos da seguinte forma:

I – débitos iguais ou superiores à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento à vista;

II – débitos inferiores à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com desconto de 100% (cem por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento à vista;

III - débitos inferiores à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses.

IV - débitos inferiores à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses.

**Art. 2º** - Os débitos referentes à taxas diversas, ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos e Autos de Infração de Obras, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - com desconto de 100% (cem por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento à vista;

II - com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses.

III - com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses.

**§ 1º** O parcelamento obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei Municipal nº 123/2002 e na Lei Complementar Municipal nº 04/2003, não podendo ter parcelas inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), sendo a primeira vencível no ato da assinatura.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

---

§ 2º Em caso de parcelamento de débitos, a primeira parcela será de 15% (quinze por cento) do valor do débito parcelado.

**Art. 3º** Os benefícios desta Lei vigorarão por 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por decreto, por igual período.

**Art. 4º** Os benefícios desta lei se aplicam aos procedimentos de pagamento na forma de dação em pagamento, aplicando-se as regras dos incisos I e II do art. 1º, inciso I do art. 2º, de acordo com o caso concreto.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anchieta/ES, 04 de fevereiro de 2022.

  
PREFEITO MUNICIPAL  
**FABRÍCIO PETRI**





**MENSAGEM Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**

Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada apreciação o incluso PL que prevê anistia de juros e multa de mora para pagamento de tributos municipais (IPTU, ITBI, A.I. Obras), com vigência prevista de 45 dias.

Trata-se de um mecanismo para propiciar que o Contribuinte se regularize perante ao Fisco Municipal, ao mesmo tempo que possibilita o incremento da receita pública.

Como o PL engloba anistia de penalidades administrativas, há sempre a discussão da aplicabilidade ou não do artigo 14 da LRF.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º ;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Note-se, contudo, pela interpretação do texto ora transcrito, que a vedação recai sobre renúncia de natureza TRIBUTÁRIA.

Assim, os Entes Políticos, para criar condições para aumentar suas receitas, e incentivar os contribuintes a quitarem débitos inscritos em dívida ativa, comumente, mediante autorização legislativa, anistiam as multas e juros de mora.

Neste aspecto, há divergência doutrinária sobre o tema. Uns entendendo que esta anistia estaria submetida ao disposto no artigo 14 da LRF. Outros sustentam que não se configura renúncia de receita tributária visto que não tem o condão de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

reduzir base de cálculo, nem tributo, os quais serão recolhidos em sua integralidade, devidamente corrigidos.

Adotado-se uma interpretação mais conservadora, verifica-se que o Município de Anchieta se adequa à regra do inciso I do artigo 14 da LRF, vez que fez constar em sua LDO a possibilidade de renúncia de receita. Além do mais, as metas fiscais não serão alteradas, uma vez que se espera aumentar a arrecadação municipal através do incentivo ao pagamento dos tributos em atraso.

Também se verifica medidas de compensação tributária, prevista textualmente no Demonstrativo 07 (Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) da LDO. Consta do item 3 do referido demonstrativo: *“A compensação de Renúncia de Receita virá compensação através do aumento de receita do IPTU através do recadastramento, por expansão da base de cálculo e da revisão da planta genérica. A compensação virá ainda através da implementação do sistema de monitoramento das dots informadas.”*

Para o exercício de 2022, a LDO, em seu Demonstrativo 07, prevê que a renúncia de juros de mora e multa, excluindo o ISSQN que não está abrangido no presente PL, ficaria em torno de R\$ 225.000,00. Já as medidas de compensação equivaleriam ao montante de R\$ 2.000.000,00.

Por fim, a SEFAZ espera arrecadar mais de R\$ 500.000,00 com o incentivo fiscal, valor bem superior à estimativa de renúncia. Esta estimativa está baseada em dados anteriores e, especialmente, pelo fato do Município, nos últimos três exercícios, não ter concedido benefício fiscal desta natureza.

Em ambas as situações, demonstra-se que não haverá desequilíbrio financeiro, mantendo-se as mesmas metas fiscais, **com relação ao Projeto de Lei** em apreço. Em outras palavras, não haverá desequilíbrio em decorrência da aprovação do PL.

Estas são as justificativas que se submetem à elevada apreciação de Vossas Excelências, na esperança de que a matéria seja aprovada por esta Augusta Casa de Leis.

Anchieta/ES, 04 de fevereiro de 2022.

  
FABRÍCIO PETRI  
PREFEITO DE ANCHIETA

